

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10909.000017/96.21
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.178
RECURSO Nº : 118.039
RECORRENTE : SERNAVAL-SERVIÇOS REPAROS NAVAIS E
AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A falta de registro regulares de operações de comércio exterior no Sistema SISCOMEX configura embargo à fiscalização, punível com a penalidade prevista no art. 522, II do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.039
ACÓRDÃO Nº : 301-28.178
RECORRENTE : SERNAVAL-SERVIÇOS REPAROS NAVAIS E
AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

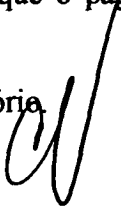
RELATÓRIO

Em ação de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da ora Recorrente, lavrou-se contra ela o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência da penalidade prevista no art. 522, I do Regulamento Aduaneiro. Considerou a autoridade autuante que configurava embaraço à ação fiscalizadora o sistemático descaso, por parte da autuada, em registrar despachos de exportação no sistema SISCOMEX, em descumprimento aos arts. 37, 41 e 42, § 3º da IN SRF nº 28/94.

A autuada impugnou o feito no prazo legal, alegando em sua defesa que o procedimento por ela adotado era usual e tolerado e que inexistiu dolo ou má-fé. No seu entender, caberia antes a “conscientização” dos agentes marítimos para a necessidade de se efetuarem os registros no SISCOMEX do que a imputação de penalidades.

A Autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, citando os textos da prefalada IN nº 28/94. Dessa decisão recorre agora a Autuada a este Conselho, tempestivamente, repetindo os argumentos que apresentou na fase impugnatória e aduzindo que o pagamento da multa cobrada lhe ocasionará severos prejuízos financeiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.039
ACÓRDÃO Nº : 301-28.178

VOTO

O exame do processo, notadamente de fls. 04 a 46, demonstra o absoluto descaso da Recorrente em registrar suas operações comerciais no SISCOMEX. Fica evidente que não se tratou de um atraso eventual ou de omissão episódica, mas de prática contumaz.

Por outro lado, parece-me indiscutível que a falta de tais registros no SISCOMEX configura real embaraço à ação controladora do Fisco.

Por assim considerar, mantenho a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR